

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 19 de setembro de 89.

ACÓRDÃO Nº 101-79.129

Recurso nº 94.438 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : IRMÃOS ROHR & CIA. LTDA.

Recorrida : DÉLEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receita.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por IRMÃOS ROHR & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF, em 19 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO DE ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/003.544/88-96

RECURSO Nº: 94.438

ACÓRDÃO Nº: 101-79.129

RECORRENTE: IRMÃOS ROHR & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Irmãos Rohr & Cia. Ltda (CGC 27.934.918/0001-64) e em relação aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, é lavrado em 2 de junho de 1988 o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige o imposto de renda de 3.044,29 OTN, acrescido dos encargos de juros de mora e multa de 50%.

A exigência resultou da autuação das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita, detectada pela não comprovação de parcela do saldo da conta de Fornecedores:

Exerc. 1985, base de 1984: Cr\$ 150.022.178,00

Exerc. 1986, base de 1985: Cz\$ 214.363,20

2 - Falta de correção monetária da conta "Construções em Andamento" (Demonstrativo - fls. 5):

Exerc. 1985, base de 1984: Cz\$ 3.693,85

Exerc. 1986, base de 1985: Cz\$ 17.789,33

Exerc. 1987, base de 1986: Cz\$ 24.745,30

7.

W

O auto foi cientificado por via postal em 08.06.88 (fls. 10) e impugnado em 5 de julho (fls. 15). O prazo fora prorrogado, por 15 dias, pelo despacho de fls. 13.

A impugnação atém-se exclusivamente à negativa do passivo fictício. Afirma que a defendente vem se arrastando em débito com seus fornecedores desde um incêndio em seu estabelecimento que destruiu todo o estoque. Que teve a compreensão de vários fornecedores, cujos créditos permanecem em aberto. Que a mesma compreensão não obteve dos poderes públicos, chegando a União a cobrar-lhe a inconstitucional correção do artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87.

O autuante, na contradita fiscal (fls. 18) pede a manutenção do feito ante a falta de comprovação da alegada realidade do passivo e a não impugnação da insuficiência de correção monetária.

Pela decisão de fls. 49/52, a autoridade monocrática mantém a exigência na parte que foi objeto de impugnação (passivo fictício) e retifica o auto em relação à correção de "construções em andamento". Quanto à retificação reabre prazo para nova defesa e adverte, no que diz respeito ao passivo fictício, que a não concordância com a decisão pode ser objeto de recurso voluntário no prazo de 30 dias.

A decisão é intimada em 2 de maio de 1989 e recorrida em 26, pelo arrazoadado de fls. 54/55, instruído pelos elementos de fls. 56/110, todos relativos ao incêndio alegado. Não há nova impugnação, em relação às "construções em andamento."

Diz a recorrente que o lançamento calcado no passivo fictício resulta de presunção, pois que o mesmo é real e decorre da solidariedade de seus fornecedores, os quais, em virtude do incêndio, dilataram por prazo indeterminado o cumprimento das obrigações e não suspenderam o fornecimento.

Sustenta que o incêndio ocorrido em 13 de julho de 1981 destruiu o seu estoque, o escritório com todo o arquivo, in -

7.

CDN

Acórdão nº 101-79.129

clusive duplicatas a receber, livros fiscais e comerciais, talonários e o que não foi destruído pelo fogo foi inutilizado pela água dos bombeiros. (Documentos de nºs 1 a 43)

Diz ainda que na ocasião o acontecido foi comunicado à Receita Federal, Fazenda Estadual, Governo Estadual, Câmara dos Deputados e Prefeitura Municipal (Doc. 44/49). Entretanto só teve a solidariedade de Fornecedores (arrola alguns nomes), pois foi autuada pelo Estado e pela União, chegando esta a cobrar-lhe correção monetária inconstitucional.

Conclui dizendo que é impossível comprovar o que ficou devendo a cada fornecedor, em face à destruição dos controles.

Pede a reforma da decisão, tornando sem efeito o imposto pretendido.

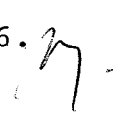
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Circunscreve-se o presente apelo unicamente à omissão de receita detectada através da não comprovação da totalidade do saldo de "Fornecedores" em 31.12.84 e 31.12.85.

A decisão não merece censura. Em verdade, o passivo não foi comprovado, chegando a recorrente a confessar a impossibilidade de fazê-lo, em face da destruição de seus arquivos não só pelo incêndio ocorrido, como também em virtude da ação dos bombeiros em debelá-lo. Toda a documentação anexada ao recurso prende-se à comprovação do sinistro e à extensão dos seus efeitos. Isso, porém, é insuficiente para infirmar a exigência formalizada em 1988, pertinente aos exercícios de 1985 e 1986.  

Acórdão nº 101-79.129

Ora entre 1981, data do incêndio, e 1988, época de lavratura do auto, transcorreu tempo mais do que suficiente para se operar a reconstituição da escrita. Ademais o incêndio atingiu o estabelecimento da autuada, não de seus credores, os quais, se solicitados, forneceriam à devedora os elementos indispensáveis à comprovação das obrigações. As peças do processo, porém, não indicam uma só iniciativa da autuada que vise comprovar a alegada realidade de seu passivo.

Ante isso e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que "reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas (Ac. 1º CC 101-74.262/83 , 101-74.521/83 e 103-7.253/86), nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR